

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AVISO Nº 171/2020–PGJ, DE 13 DE MAIO DE 2020****Apresenta os enunciados de entendimento do
Comitê Temático de Saúde, do Gabinete do
COVID-19.**

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** e o **GABINETE DO COVID-19** apresentam enunciados de entendimento sobre “Telemedicina” e “Uso de leitos privados pelo SUS”, elaborados pelo Comitê Temático de Saúde, do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do COVID-19:

**GRUPO DE TRABALHO - COVID-19
COMITÊ DE SAÚDE****ENUNCIADOS****TELEMEDICINA**

1. As ações de telemedicina são permitidas em caráter excepcional e temporário, na forma regulamentada pela Portaria nº 467/2020 do Ministério da Saúde, e garantidas a integridade, a segurança e o sigilo das informações sobre o paciente. As ações ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

2. É inexigível dos Municípios do Estado de São Paulo o desenvolvimento de plataformas para as ações de telemedicina, em virtude da alta complexidade técnica, dos elevados custos econômicos e da temporariedade de seu funcionamento. Consideradas as condições locais e específicas, poderá ser verificada/articulada junto ao administrador público a viabilidade da implementação de telemedicina no Município, em razão do potencial para diminuição do risco de contágio devido à redução de deslocamentos para atendimentos de saúde.

USO DE LEITOS PRIVADOS PELO SUS

3. No contexto da pandemia e da desigualdade de recursos disponíveis para o Endereço – Rua: Riachuelo, nº 115 – 8º andar – Sala 827 - Centro | São Paulo/SP SUS e para a rede

privada, o uso de leitos privados pelo SUS constitui alternativa a ser considerada pelo gestor público para garantia do direito à saúde e deve ser incluída no plano de contingência de cada ente federativo. A medida excepcional, porém, deve ser adotada pelas autoridades administrativas após o esgotamento das vagas do SUS e das entidades de caráter beneficente, a exemplo das Santas Casas.

4. O plano de contingência de cada ente federativo deve contemplar: a) prioritariamente, o chamamento público direcionado a hospitais privados com ofertas de custeio da operação para a aquisição de leitos das entidades privadas; b) na hipótese de insuficiência do chamamento público, a requisição administrativa para o uso de leitos privados.

5. O monitoramento dos planos de contingência dos hospitais de referência e dos recursos para enfrentamento da crise deve ser feito pelo Centro Operacional de Emergência em Saúde Pública Estadual – COE/SP. Na impossibilidade de uma articulação no âmbito estadual eficaz e suficiente, as autoridades municipais devem ser cobradas e, na medida do possível, deve ser buscada uma articulação regional entre autoridades municipais da mesma base regional.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.92, p.32-33, de 14 de Maio de 2020.](#)

Republicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.93, p.67, de 15 de Maio de 2020.](#)

Republicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.94, p.33, de 16 de Maio de 2020.](#)